

Apelação Cível n. 2013.055464-4, de Brusque  
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).**

**TENTATIVA DE ROUBO. FERIMENTO SOFRIDO PELO SEGURADO, EM RAZÃO DO DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONSEQUENTE PARAPLEGIA.**

**ALEGAÇÃO DE QUE A INVALIDEZ PERMANENTE TERIA OCORRIDO NO INTERIOR DA CABINE DO CAMINHÃO, IMPONDO O PAGAMENTO DA COBERTURA RESPECTIVA.**

**LEI Nº 6.194/74. EXIGÊNCIA DE QUE OS DANOS SEJAM CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NA ESPÉCIE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONSTATADO.**

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.055464-4, da comarca de Brusque (Vara Cível), em que é apelante Marcio Tomasi, e apelado Centauro Vida e Previdência S/A:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Eládio Torret Rocha, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira.

Florianópolis, 3 de outubro de 2013.

Luiz Fernando Boller  
RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Márcio Tomasi, contra decisão prolatada pelo juízo da Vara Cível da comarca de Brusque, que nos autos da ação de Cobrança nº 011.10.005297-6 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0B0002VGZ0000&processo.foro=11> acesso nesta data), ajuizada contra a Centauro Vida e Previdência S/A, julgou improcedente o pedido, impondo ao autor a satisfação das custas processuais, e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade na forma do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 58/60).

Fundamentando a insurgência, Márcio Tomasi argumentou, em síntese, que, tendo o sinistro do qual resultou a sua invalidez permanente ocorrido no interior de veículo automotor, o recebimento da indenização correspondente ao seguro obrigatório DPVAT estaria viabilizado, razão pela qual pugnou pelo conhecimento e provimento da insurgência, com a integral reforma da sentença (fls. 64/67).

Recebido o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 68), sobrevieram as contrarrazões, onde a Centauro Vida e Previdência S/A garantiu que a lesão sofrida pelo apelante não teve como causa acidente de trânsito, mas, sim, tentativa de roubo com disparo de arma de fogo, não lhe sendo devida a cobertura securitária em questão, termos em que bradou pelo desprovimento do apelo (fls. 70/74).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

Conheço do presente apelo, pois demonstrados os pressupostos de admissibilidade.

*Ab initio*, registro que a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

No caso em toureio, Márcio Tomasi ajuizou a demanda originária, pugnando pela condenação da Centauro Vida e Previdência S/A ao pagamento de indenização securitária, sobressaindo que - durante uma tentativa de roubo do caminhão SCANIA/R124 GA4X2NZ 360 de placas MGG0360 -, foi atingido por projétil de arma de fogo na altura do pescoço, o que resultou na sua invalidez permanente.

Todavia, a julgadora de 1º Grau julgou improcedente a pretensão, sob o argumento de que a situação objeto não está compreendida na legislação de regência, entendimento este que deve ser mantido.

Isto porque, além de não se tratar de acidente de trânsito, a lesão sofrida pelo apelante não foi causada por veículo automotor de via terrestre, merecendo destaque que a Certidão nº 5032009002193 (fl. 12) - emitida pela Delegacia Circunscricional de Santo Estevão-BA -, revela que:

Esta depol foi informada por via telefone de uma tentativa de roubo, ocorrido no dia 09/08/2009, por volta das 22h30min no pátio do posto Pau de Vela. Foi deslocada uma equipe desta depol até o endereço citado, que constatou a veracidade do fato. Chegando ao local, descobriram que se tratava do motorista Márcio Tomasi, filho de João Valindro Tomasi e de Lúcia Tomasi, RG 2.728.680 SSP/SC, nascido em 05/04/1975, residente na rua Antônio Carmine, nº 917, São Pedro, Guabiruba-SC, o qual, no momento da tentativa, estava na cabine do veículo SCANIA/R124 GA4x2nz 360, de placa policial MGG0360, Guabiruba-SC. Saindo ferido no pescoço vítima de dois disparos de arma de fogo, sendo socorrido pelo motorista da ambulância de nome Luizinho para o Hospital Cleriston Andrade em Feira de Santana e posteriormente transferido para o Hospital HGE na cidade de Salvador/BA (grifei).

No mesmo sentido, o Relatório elaborado pelo médico Osvaldo Quirino de Souza (CRM/SC nº 5.388), indica como causa da invalidez "*projétil de arma de fogo em T1*" (fl. 14).

Nesta linha de raciocínio, entendo que o evento danoso não legitima o recebimento do seguro DPVAT, ilação que vai ao encontro do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

SEGURO. DANOS PESSOAIS. VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. A ABRANGÊNCIA DO SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) NÃO ALCANÇA DANOS PESSOAIS RESULTANTES DE ASSALTO DE QUE FOI VITIMA O MOTORISTA DO VEICULO. AINDA QUE PRATICADO POR PESSOA TRANSPORTADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. UNANIME (REsp nº 47629, de São Paulo. Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 08/08/1994 - grifei).

Donde os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não destoam:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E A MORTE DA VÍTIMA, QUE OCORREU EM DECORRÊNCIA DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (AC nº 71001513522. Rel. Des. Pio Giovani Dresch, julgado em 30/01/2008).

Bem como,

SEGURO DPVAT. MORTE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

A causa *mortis* do filho dos autores não decorreu da colisão do veículo, mas em razão dos ferimentos causados pelos disparos de arma de fogo desferidos pelo meliante. Dessa forma, não há nexo de causalidade entre a morte da vítima e o acidente de trânsito. Apelo desprovido (AC nº 70023291180. Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 02/04/2008).

Mais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. MORTE. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ACIDENTE NÃO COBERTO PELO SEGURO DPVAT.

Descabe o pedido do pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão do óbito da vítima, se este decorreu não de um acidente de trânsito propriamente dito, causado por veículo automotor, nos termos do art. 2º da lei nº 6.194/74, mas em razão de disparo de arma de fogo, cujo projétil atingiu o tórax e o abdômen da vítima enquanto trafegava pela via pública. Ausência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e um acidente causado por veículo automotor. Precedente desta Corte. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70028510238, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/03/2009).

Especialmente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. MORTE. VÍTIMA ATINGIDA POR PROJÉTEL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Entretanto, no caso em exame, não merece prosperar a pretensão da parte postulante, tendo em vista que incorreu acidente de trânsito a ensejar o deferimento da indenização postulada na inicial.

O fato morte decorrente de a vítima ter sido alvejada por disparo de arma de fogo quando trafegava em coletivo não importa no implemento da condição suspensiva para pagamento do seguro obrigatório em exame, que se destina a indenizar o término da vida em função de acidente de trânsito.

Assim, a improcedência da demanda é à medida que se impõe, pois ausente a condição necessária para autorizar o pagamento do seguro obrigatório objeto do litígio. Negado provimento ao apelo (AC nº 70035636315. Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 30/06/2010).

Na mesma senda:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A MORTE DA VÍTIMA. CAUSA MORTIS: FERIMENTO POR PROJÉTIL ARMA DE FOGO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME (AC nº 70035324409. Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, julgado em 28/07/2010).

Igualmente:

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. MORTE. VEÍCULO ESTACIONADO. MORTE DECORRENTE DE DISPARO DE ARMA DE FOGO QUANDO A VÍTIMA DESCEU DO VEÍCULO. FATO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ACIDENTE DE TRÂNSITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71002673218. Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 14/09/2010).

Também:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. LEI 11.482/07. I. PRELIMINAR. DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NA DEMANDA.

No tocante ao pedido de inclusão da Seguradora Líder na forma litisconsorcial, o mesmo deve ser indeferido, sob pena de violação ao art. 6º do CPC.

MÉRITO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A MORTE DA VÍTIMA. CAUSA MORTIS: FERIMENTO POR PROJÉTIL ARMA DE FOGO. SENTENÇA REFORMADA APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME (AC nº 70039737242. Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, julgado em 26/01/2011).

Outrossim:

Apelação cível. Seguros. DPVAT. Ação de cobrança. Morte por disparo de arma de fogo. Inexistência de sinistro decorrente de acidente de trânsito. Inocorrência de direito ao recebimento do seguro DPVAT. Apelo não provido. (AC nº 70043853027. Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, julgado em 11/08/2011).

Por derradeiro, em arremate:

DPVAT. ÓBITO OCASIONADO POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O ÓBITO.

Tendo o óbito decorrido do ferimento provocado por arma de fogo, não há falar em indenização devida pelo Seguro DPVAT. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível nº 71003375805. Rel. Des. Pedro Luiz Pozza, julgado em 12/04/2012).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como penso. É como voto.